

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA

- Origem:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00006/2023
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
- Assunto:** Contratação de empresa especializada para análise pormenorizada do passivo fiscal previdenciário do município de São José de Piranhas – PB, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional.
- Interessados:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas e: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Anexo:** Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para exame e emissão de Parecer, o processo de INEXIGIBILIDADE N° 00006/2023, para contratação de empresa especializada para análise pormenorizada do passivo fiscal previdenciário do município de São José de Piranhas – PB, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como em toda a sua relação creditícia com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A busca é saber, na saudável preocupação de agir corretamente se, em relação a ele, a existência legal em face as Leis nº.s. 8.666/93, 14.039/2020 e LC 101/2000.

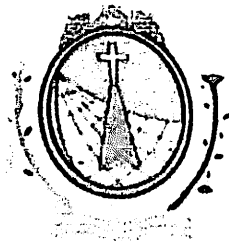
Dos fatos identifica-se que houve devida solicitação embasada com a justificativa do requerente que defende pela essencialidade do objeto, junto a este fora anexado comprovação de regularidade fiscal e comprovação de experiência da empresa/profissional; atendido pelo excelentíssimo sr. Prefeito ao autorizar abertura processual, seguiu o presente procedimento. Foi declarada a existência de disponibilidade orçamentaria e previsão financeira; devidamente autuado pelo setor de licitação que numerou a inexigibilidade de licitação com numeração citada no preâmbulo.

Oportuno momento reside o presente sobre esta assessoria para análise da legalidade.

Estes são os fatos.

A essencialidade da contratação está neste procedimento explanado, considerando que o serviço não pode ser executado de qualquer forma, tratando-se de uma área técnica especializada onde se requer um múnus diferenciado por tratar o tema com singularidade que o dever requer.

Pela essencialidade do serviço e singularidade dele a ser prestado verificando a necessária contratação de profissional especializado se depara com a forma que a administração pública poderá recrutar advogado apto para prestação desserviço.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

É neste diapasão que se encontra com a contratação por inexigibilidade, onde reunir advogados a lançar propostas de menor preço pelos seus serviços afronta o código de ética da OAB e retira da administração pública o direito de optar por quem detenha de experiência e conhecimento para bem desenvolver as atividades no ramo público.

É inexigível algo que não se pode exigir a licitação, e esses casos a própria lei de licitação vem declarar as possibilidades, uma vez que licitar é a regra, a sua própria legislação estabelece as exceções.

Aqui antes de mais nada, uma conclusão de Adilson Abreu Dallari e segura:

"A pergunta a respeito da inexigibilidade ou não de procedimento licitatório prévio para a contratação de serviços profissionais de advogados não comporta uma resposta genérica, seja em sentido positivo, seja no negativo. Na verdade, o campo de atuação profissional do advogado é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, de alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando o direito de pessoas e o próprio interesse público". (Revista Licitações e Contratos, ano II, p.27)

Para estabelecer uma contratação por inexigibilidade a lei nº 8.666/93 no seu art. 25 vem declara o que segue:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifo nosso)

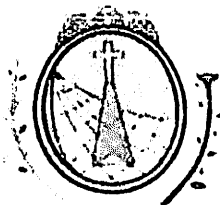
Como se verifica acima o art. 25 dita o que não se exige licitação e identifica que as possibilidades, dentre outras, estão presentes no art. 13 da mesma lei. Veja-se:

Art. 13- Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; (grifo nosso)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, dúvida não há acerca da idoneidade da contratação de serviços particulares por entes dos três poderes, através de contratos administrativos geridos pela modalidade de inexigibilidade.

A lei se faz clara a declarar que é inexigível contratar com profissionais técnicos e a mesma continua a defender que aqueles que trabalham com emissão de pareceres, consultorias e assessorias se revestem da qualificação peculiar não exigindo a administração publicar licita-los.

Lúcia do Vale Figueiredo, Professora de direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação:

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, deve de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade":

- a) existência de especialização notória, em síntese, capacidade notória;*
- b) necessidade desta especialização, por parte da Administração;"*

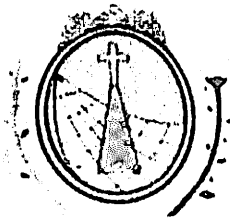
A "notória especialização", como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A "necessidade" da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratos, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins do contrato e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é alcançar-se o real significado da expressão "natureza singular" dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.

Assim, além da "necessidade" e "satisfação do serviço público, da "notória especialização" do profissional contratado, exige-se a "singularidade" dos serviços.

Sobre o assunto relata o Ministro Relator Eros Grau, em processo de Ação Penas 348-5 - Santa Catarina: *"serviços técnicos especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização deste contratado. Nesses casos o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contratado"(cf. O § 1º do art. 25, da lei 8.666/93)"* O que a norma



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo de confiança.

Desta feita singular é o serviço desempenhado de uma forma particular por cada pessoa, atrelado à formação intelectual e à personalidade de cada profissional. O trabalho de cada advogado não corriqueiro e mecânico, é um ato de ideia, da forma de trabalho, das atualizações da área jurídica que constantemente se renova.

Celso Antônio Bandeira de Melo debulha sobre o assunto:

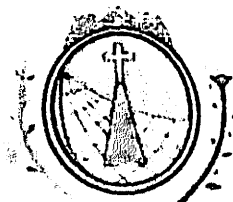
"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isoladamente ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas". (Elementos do Direito Administrativo, ed. 1990, pág. 167).

O Ministro do Tribunal de Contas da União Carlos Átila da Silva, declara:

"Note-se o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, notável. A meu ver quando a lei fala de serviços singular, não se refere a único, e sim a 'invulgar', 'especial', 'notável'. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas, defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor esse poder discricionário que a lei lhe outorga".

Até esta oportunidade foi discutido, e aqui já comprovado, a singularidade do serviço advocatício pela sua essência, confirmado pelo requisito de confiança.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por outro lado, registra-se a justificativa e motivação da contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, pelo profissional neste analisado pela comprovação de sua vasta experiência na área, com trabalhos já reconhecido e requisitado em outros órgãos da administração pública. Tal comprovação verifica-se na juntada de documentos que comprovam a qualificação profissional neste processo.

De outro vértice, toda esta discussão quanto à singularidade profissional poderia ser evitado pela exposição da lei nº 14.034/2020, onde fora alterado o código de ética da OAB determinando que o serviço advocatício por si é considerado singular.

Desta feita contratar advogado pela administração pública após o ano 2020 passou a ser considerado direto por inexigibilidade por requisito legal.

Considerando que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base no princípio federativo e da autonomia municipal, cada órgão, ao organizar sua administração, decidirá pela criação ou não de cargos ou cargos de assessores ou procuradores, ou pela pura e simples contratação de advogados externos, ou até mesmo escritório de advocacia, de acordo com suas necessidades, possibilidades e peculiaridades que lhes compete.

Com base na legislação brasileira, considerando as características da empresa contratada, a qualificação individual, a experiência, a confiança e o conceito a este conferido, tem-se por regular a contratação direta por inexigibilidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São José de Piranhas - PB, 17 de Abril de 2023.



ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA

Assessora Jurídica

OAB-PB 14400